



Número: **0805591-18.2024.8.15.0181**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS PB (REU)			
SILVANIA DE SOUSA FELIPE LUIZ (REU)			
Comissão Permanente de Concursos (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93404200	08/07/2024 10:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARABIRA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guarabira, com atribuição na Defesa dos Direitos Fundamentais, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, *caput*, 37, I, 127, *caput*, e 129, III, todos da Constituição Federal, artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 4º e 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do MPPB), ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR contra:**

**1. MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB**, pessoa jurídica de direito público – CNPJ nº 08.787.012/0001-10, representado pela Prefeita Constitucional, **JOYCE RENALLY FÉLIX NUNES**, endereço eletrônico:



[prefmunduasestradas@gmail.com](mailto:prefmunduasestradas@gmail.com), com sede administrativa na Prefeitura Municipal, localizada na Rua do Comércio, nº 23, CEP: 58.265-000, Centro, Duas Estradas/PB;

**2. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 001/2024 - DE DUAS ESTRADAS**, na pessoa de **SILVANIA DE SOUSA FELIPE LUIZ – CPF nº 032.694.094- 43**, servidora pública efetiva da Prefeitura de Duas Estradas, contato telefônico/Whatsapp: (83) 99185-0552, residente na Rua Bom Jesus, nº 538, Duas Estradas/PB; e

**3. COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (CPCON/UEPB) – CNPJ nº 12.671.814/0001-37**, endereço eletrônico: [cpccon@setor.uepb.edu.br](mailto:cpccon@setor.uepb.edu.br), com sede na Rua Cap. José Amâncio Barbosa, 165A- São José, Campina Grande – PB, 58400-335,

com a finalidade de impor obrigações de fazer e não fazer, consistente na **SUSPENSÃO** da realização do concurso público do Município de Duas Estradas - Edital nº 001/2024 – PMDE/PB, cujas provas objetivas estão previstas para o dia 14/07/2024 (cronograma em anexo), e **INCLUIR** no Edital a **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO** ao candidatos que comprovarem estat cadastrados/inscritos junto ao **CadÚnico** com o aproveitamento das inscrições já realizadas, inclusive com a reavaliação dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos candidatos cadastrados no **CadÚnico** que tiveram seu pedido indeferidos, e reabertura do prazo de inscrição e isenção paea novos inscritos.

## **1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Efetivamente, o Ministério Público tem legitimidade ativa para o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutela dos interesses difusos e coletivos (direitos transindividuais), nos termos do art.129, III, da Constituição Federal e art.1º da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, e, excepcionalmente, para tutela de interesses individuais homogêneos disponíveis quando subsistir evidente interesse público, como no caso dos autos, posto que se pleiteia a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que estão inscritos no CadÚnico. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência dominante, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. DECRETO Nº 6.593/2008. RESTRIÇÃO ILEGAL. LEI Nº 8.112/90. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO EDITAL QUE REGE O CERTAME. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. I - **O STJ já decidiu que, o Ministério Público possui interesse de agir na defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis em casos restritos, desde que subsista interesse público relevante, assim, a isenção da taxa de inscrição em concurso público enquadra-se nesta situação, a se justificar a atuação do parquet em defesa de direitos individuais homogêneo.** II - Não há pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas a pretensão de que seja declarada a ilegalidade do decreto que prevê o benefício de isenção do pagamento de taxa de inscrição do certame exclusivamente por meio de cadastro no CadÚnico. III - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que a inconstitucionalidade de lei pode ser arguida em ação civil pública, desde que a pretensão não se configure como pedido principal, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial para a resolução do litígio que envolve o interesse público. IV - Não há ilegalidade na exigência de que o candidato hipossuficiente comprove sua condição por meio de registro no CadÚnico, contudo, deve ser assegurada a isenção de taxa de inscrição ao candidato que comprove hipossuficiência econômica por outros meios, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I, da Constituição Federal). V - Recurso de apelação a que se parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00009678620094013000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 28/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/02/2019).

## 2. DOS FATOS

Aportou no Ministério Público denúncia anônima relatando que o edital do concurso público do município de Duas Estradas - Edital Normativo nº 001/2024 – PMDE/PB, restringiu a isenção do pagamento da taxa de inscrição do referido concurso público apenas aos candidatos doadores de sangue, que se enquadrassem na Lei Municipal nº 245/2018, de modo a excluir os candidatos hipossuficientes cadastrados junto ao CadÚnico.

Em face a denúncia acima restou instaurado junto a Promotoria de Guarabira o procedimento de Notícia de Fato sob o nº 001.2024.038160 (em anexo) para apurar os fatos narrados na mencionada denúncia, tendo constatado que efetivamente o município de Duas Estradas determinou no Edital Normativo nº 001/2024 – PMDE/PB a isenção do pagamento da taxa de inscrição apenas aos candidatos doadores de sangue que se enquadrem na Lei Municipal nº 245/2018, **excluindo assim, as pessoas hipossuficientes, o que configura tratamento anti-isônomico e obstáculo à justiça social, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – art.3º, da CRFB/88).**



Realizada audiência, no dia 05/07/2024, na 3ª Promotoria de Justiça de Guarabira com o objetivo de autocomposição com a municipalidade visando fosse feita a **retificação do edital com a inclusão da isenção da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico**, esta se tornou infrutífera, **onde o Procurador Jurídico do município de Duas Estradas**, representando a Prefeita do município – que não se fez presente à audiência – embora devidamente comunicada, **afirmou que não é possível realizar retificação no edital e que a gestão municipal entende que as hipóteses de isenção da taxa de inscrição é ato discricionário da chefe do poder executivo do município**. Na oportunidade, em atendimento a solicitação do Ministério Público, **juntou aos autos todos os requerimentos de isenção da taxa de inscrição que foram deferidos e indeferidos** – Termo de audiência Mov. nº 27 – fl. 67 da NF nº 001.2024.038160.

**Analisando minuciosamente a documentação apresentada pela municipalidade, verificamos que foram indeferidos 52 pedidos de isenção da taxa de inscrição de candidatos que solicitaram a isenção por estarem cadastrados no CadÚnico, “NIS” e/ou “Bolsa Família”** – movimento nº 28 - fls. 75/86 da NF nº 001.2024.038160.

Assim sendo, face a violação aos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas – arts. 5º “caput” e 37, I, da Constituição Federal - CRFB/88, visando a tutela dos interesses difuso e coletivo e dos direitos individuais homogêneos, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

### 3. DO DIREITO

Efetivamente, o fato do Município de Duas Estradas não ter previsto no Edital Normativo de concurso Público nº 001/2024 – PMDE/PB a isenção da taxa de inscrição aos candidatos inscritos no CadÚnico (pessoas hipossuficientes), configura tratamento anti-isonômico, o que viola os princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (arts. 5º “caput” e 37, I, CRFB/88).

A igualdade de tratamento é um direito e garantia fundamental que encontra-se permeado em todo o texto da Constituição Federal e possui duas dimensões, igualdade formal, isto é, igualdade perante a lei, e igualdade material, que consiste na concretização



da justiça social e outros objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.3º da CRFB/88), de modo a possibilitar que a legislação estabeleça distinções entre os indivíduos com a finalidade de compensar aqueles que se encontram em situação desprivilegiada para equipará-los ao patamar dos demais.

No caso em análise, o Município de Duas Estradas utilizou como único critério para concessão da isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal a qualidade de doador de sangue, com fulcro na Lei Municipal nº 245/2018, de modo a **impedir o acesso dos hipossuficientes ao concurso público** e, por consequência, **promovendo o aprofundamento da desigualdade social e a não concretização da justiça social.**

Ressalte-se que a concessão da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de sangue não encontra obstáculos legais, posto que o município pode criar hipóteses de isenção de taxa de inscrição - porém não pode fazê-lo de modo a promover tratamento anti-isonômico, notadamente àqueles que por falta de políticas públicas, se encontra em situação econômica desfavoráveis, como é o caso das pessoas inscritas junto ao CadÚnico e/ou de baixa renda.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar caso semelhante em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade declarou inconstitucional lei do Estado de Sergipe que previa isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos do estado apenas aos servidores públicos do Estado, firmando o entendimento de que embora a isenção da taxa de inscrição esteja sujeita a discricionariedade do ente federativo, este não está autorizado a privilegiar determinados indivíduos de forma anti-isonômica, *in verbis*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os



indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. **7. O fato de a taxa de concurso público não onstar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional.** 8. **O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos** (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos



em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discrimen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 3918 SE 0003835-63.2007.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022). (grifo nosso).

No âmbito da esfera federal, através do Decreto nº 6.593/2008 e da Lei nº 13.656/2018, passou a prevê expressamente a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos federais as pessoas hipossuficientes inscritas no CadÚnico.

Portanto, face evidente afronta a justiça social e aos princípios da isonomia e da igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, **deve o Município de Duas Estradas ser compelido a retificar o Edital Normativo de concurso Público nº 001/2024 – PMDE/PB para estender a isenção da taxa de inscrição aos candidatos inscritos no CadÚnico (pessoas hipossuficientes), em conformidade com os ditames constitucionais e aplicação analógica da Lei Federal nº 13.656/2018 e Decreto Federal nº 6.593/2008.** Neste sentido vejamos entendimento jurisprudencial.

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Concurso público. Previsão no edital de isenção da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Municipal nº 4.790, de 24 de fevereiro de 2017 (doadores de sangue em Osasco). **Impetrante inscrito no CadÚnico. Conquanto o Edital tenha deixado de mencionar a isenção prevista na Lei Federal nº 13.656/18, o impetrante faz jus à isenção com base nessa norma federal.** A sentença acertadamente reconheceu o direito líquido e certo do impetrante à isenção. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10262893820198260405 SP 1026289-38.2019.8.26.0405, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 13/02/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023).

Assim, embora o Edital tenha deixado de mencionar a isenção prevista na Lei Federal nº 13.656/18, é plenamente possível sua aplicação de forma supletiva à hipótese, uma vez que a omissão referida viola direito constitucional dos candidatos".

#### 4. DA MEDIDA LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA





A Constituição Federal de 1988, prevê expressamente, no rol dos direitos e garantias constitucionais que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.". Desse modo, em consonância com o texto constitucional e visando evitar dano irreparável, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, estabeleceu a figura da tutela de urgência (art.300 e seguintes), que tem como requisitos para sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fomus boni iuris*) e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a probabilidade do direito está caracterizada no evidente tratamento anti-isonômico dispensado pelo Município de Duas Estradas no Edital Normativo nº 001/2024 – PMDE/PB ao conceder a isenção da taxa de inscrição apenas aos candidatos doadores de sangue (Lei Municipal nº245/2018), **excluindo, assim, os candidatos hipossuficientes, cadastrados junto ao CadÚnico**, de modo a aprofundar a desigualdade social e inviabilizar a concretização da justiça social, posto que está impedindo o acesso aos cargos público às pessoas Cadastradas no CadÚnico, que são excluídas do concurso por não terem condições financeiras de arcar com o pagamento da taxa de inscrição.

Quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo está caracterizado **pela iminente aplicação das provas objetivas, agendadas para o dia 14/07/2024**, o que causará grave lesão aos hipossuficientes, os quais foram preteridos em virtude de ato da administração pública.

Portanto, face a evidente probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo com a iminente aplicação das provas objetivas do Edital Normativo nº 001/2024 – PMDE/PB para o dia 14/07/2024, **necessário se faz a concessão da tutela de urgência com a suspensão temporária do referido concurso público para fins de retificação do edital no sentido de conceder isenção ao pagamento da taxa do concurso aos candidatos inscritos no CadÚnico.**

#### DO PEDIDO

Por todas as razões acima expendidas, requer a V. Exa., após o registro e autuação da presente, o seguinte:



1º – A concessão da Tutela de Urgência, a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Duas Estradas **suspenda a realização do concurso público - Edital Normativo de concurso Público nº 001/2024 – PMDE/PB com a retificação imediata do Edital incluindo a isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, nos termos preconizados na Lei Federal nº 13.656/2028 e Decreto Federal nº 6.593/2008**, devendo para tanto ser realizada a reavaliação dos pedidos de isenção indeferidos, cujos candidatos comprovem estar inscrito no CadÚnico e reabertura do prazo de inscrição com ampla divulgação, notadamente junto as emissoras de rádio da cidade de Guarabira – que tem alcance em todo o Estado, sob pena de pagamento de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cominada para cada um dos promovidos, por dia de descumprimento da decisão judicial;**

2º – A citação dos promovidos, nos termos legais, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3º – A dispensa do *Parquet* do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/1985 e art.87 da Lei nº 8.078/90 ;

4º – **Ao final, seja julgado PROCEDENTE o pedido a fim de concretizar o pedido liminar em todos os seus termos**, impondo ao Município de Duas Estradas a retificação imediata do Edital Normativo de concurso Público nº 001/2024 – PMDE/PB para inclusão de concessão da isenção da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, devendo ser realizada a reavaliação dos pedidos de isenção indeferidos e reabertura do prazo de inscrição e isenção, com ampla divulgação da retificação do Edital.

4º - A condenação dos promovidos ao pagamento de custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos promovidos, caso seja necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), para fins fiscais.

**Nestes termos,**

**Pede deferimento.**



Guarabira – PB, data e assinaturas eletrônicas.

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA

**Promotora de Justiça**

